## LEI Nº 594/81

## DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS N°S 6.226 DE 14 DE JULHO DE 1975, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N° 6.864 DE 1° DE DEZEMBRO DE 1980

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores públicos da Administração Municipal Direta, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

**Parágrafo Único** - O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado .por Certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
- I Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;
- IV O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados empregadores, empregados domésticos, trabalhadóres autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696 de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdência.
- **Art. 3º** A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata Lei somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução prevista na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

**Art. 4º** - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta Lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

- **Art.** 5º A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.
  - **Art.** 6° Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, aos 15 de dezembro de 1981.

ANTÔNIO GONÇALVES Prefeito Municipal